



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 58**

(26/03/2024)

**- Acórdão nº 74/2024 – Processo nº 6492/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Gestão fiscal – RGF e RREO – Desequilíbrio orçamentário – Afinidade temática inexistente)**

A apuração de responsabilidade acerca da não publicação oficial ou da divulgação extemporânea dos RGF's e dos RREO's devidos pelos jurisdicionados do TCE/RN não é compatível com a simultânea aferição, nos mesmos autos, de quaisquer problemáticas relativas a desequilíbrios orçamentários eventualmente também ocorridos no âmbito do ente público afetado.

**- Acórdão nº 75/2024 – Processo nº 5110/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Gestão fiscal – Remessa extemporânea – Falhas no SIAI – Circunstância limitadora – LINDB)**

A incontroversa ocorrência de falhas técnicas no funcionamento do SIAI quando do vencimento do prazo final de remessa da documentação fiscal devida por um dado ente público, por si só, constitui uma circunstância limitadora da conduta do gestor responsável à luz do art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, por conseguinte, impede a potencial emissão de qualquer tutela condenatória por parte do TCE/RN.

**- Acórdão nº 68/2024 – Processo nº 3131/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Acompanhamento - Regimes Previdenciários – Competência fiscalizatória – Apurações de Responsabilidade – Autos apartados)**

- **Competência fiscalizatória sobre os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:** Embora o art. 9º, *caput*, da Lei nº 9717/1998 discipline que a competência fiscalizatória sobre os RPPS dos entes subnacionais incumbiria à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, os Tribunais de Contas poderão exercer um controle complementar sobre estes regimes previdenciários, desde que as verbas públicas concretamente envolvidas se sujeitem às suas respectivas jurisdições de controle externo.

- **Acompanhamento da gestão Previdenciária e Apuração de responsabilidade:** A identificação, em sede de procedimento de Acompanhamento, de que uma prefeitura municipal se encontraria inadimplente relativamente às contribuições patronais devidas ao seu regime próprio previdenciário justifica a instauração, em apartado, da apuração de responsabilidade cabível no âmbito do TCE/RN.

**- Acórdão nº 70/2024 – Processo nº 200123/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Fundação Pública – Remessa em conjunto com o Poder Executivo)**

A remessa dos anexos bimestrais de execução de despesa devem ser enviados ao TCE/RN por meio de ato autônomo e individualizado de cada um dos seus jurisdicionados (Resolução nº 11/2016 - TC). Todavia, a depender das circunstâncias do caso concreto, a remessa dos dados devidos por uma Fundação Pública municipal em conjunto com aqueles próprios ao Poder Executivo que a instituiu poderá caracterizar uma mera falha normal e, por essa via, inábil a fundamentar a emissão de qualquer tutela sancionatória.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 66/2024 – Processo nº 200167/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Consórcio Público – Existência formal – Justo impedimento – Não punibilidade)**

A não remessa mensal ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional (Resolução nº 022/2020 - TC) teoricamente devidos por um Consórcio Público carente de qualquer suporte orçamentário e também desprovido de um quadro funcional em atividade – ou seja, cuja existência era, à época, meramente formalística e escritural – não deve ensejar a imposição de qualquer condenação em virtude do incontroverso justo impedimento (art. 323, §5º, do Regimento Interno) ao cumprimento das normas aplicáveis.

**- Acórdão nº 77/2024 – Processo nº 3817/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de Governo – Parecer Prévio - Aprovação com ressalvas – Apuração de responsabilidade decorrente - Impossibilidade)**

A emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo prestadas pelos jurisdicionados do TCE/RN não pode ensejar a subsequente abertura de uma apuração de responsabilidade autônoma, a qual, de acordo com o art. 61 da LCE nº 464/2012, limitar-se-à às hipóteses de pareceres prévios sugestivos da reprovação desta específica modalidade de prestação contábil.

**- Acórdão nº 65/2024 – Processo nº 8024/2016 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Ato inequívoco de apuração – Efeitos prescricionais – Despacho de mero expediente)**

Os despachos de mero expediente/encaminhamento, a exemplo daqueles referentes a simples apensamentos ou a redistribuições de relatoria, não constituem atos inequívocos de apuração do fato para fins de interrupção do curso do prazo prescricional aplicável (art. 112, II, da LCE nº 464/2012), conforme dispõe a Súmula nº 27 - TCE/RN.

**- Acórdão nº 64/2024 – Processo nº 8660/2016 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses)**

Dentre as hipóteses indutoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo prestadas ao TCE/RN, destacam-se as seguintes: 1) Não disponibilização do Anexo de Metas Fiscais em sua totalidade; 2) Não identificação de que a parte disponibilizada do Anexo de Metas Fiscais teria sido efetivamente publicada em diário oficial do município, configurando um descumprimento do art. 4º, §§1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do disposto no art. 2º, inciso II da Resolução nº 004/2013; 3) Deficiência na evidenciação dos restos a pagar do exercício; 4) Remessa das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) fora do contexto das novas regras contábeis da administração pública verificada; 5) Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo; 6) Apuração de déficit orçamentário; 7) Apuração de déficit financeiro; 8) Arrecadação ínfima de dívida ativa no exercício; 9) Não remessa da documentação que compõe a PCA na data devida (art. 9º e 10º da Resolução n.º 004/2013-TCE/RN)/ 10) Saldos bancários informados no Balanço Patrimonial sem lastro documental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 91/2024 – Processo nº 300519/2021 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – LC nº 173/2020 – Regime fiscal provisório – Questões diversas)**

*a) Existe a possibilidade ou não da concessão das progressões horizontais e verticais, já previstas em lei anterior ao decreto de estado de calamidade?*

**RESPOSTA:** A Lei Complementar nº 173/20 não vedou a concessão da promoção e progressão funcional, previstas em lei anterior ao estado de calamidade pública.

*b) Existe a possibilidade de concessão do quinquênio, já previsto em lei anterior ao decreto de estado de calamidade?*

**RESPOSTA:** O art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 vedou contagem do tempo indicado no caput como período aquisitivo para a concessão de quinquênio, não se aplicando essa vedação aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e segurança pública, nos termos do §8º do mesmo dispositivo legal (incluído pela LC 191/2022). Além disso, a LC nº 173/2020 não vedou a implementação da vantagem em relação aos quinquênios concluídos até o dia 27 de maio de 2020.

*c) Os terços de férias permanecem sendo concedidos (previsão em lei anterior ao decreto de estado de calamidade), existe algum óbice quando a essa concessão pelo município?*

**RESPOSTA:** A Lei Complementar nº 173/2020 não contemplou nenhuma medida de austeridade sobre o direito social às férias e o seu respectivo terço, previstos na Constituição Federal.

*d) Existe a possibilidade de revisão do salário mínimo no município para os servidores que recebem a remuneração nesse valor? e) Existe a possibilidade de revisão do salário mínimo no município para os servidores que recebem salário base nesse valor?*

**RESPOSTA:** A Lei Complementar nº 173/2020 não contempla nenhuma medida de austeridade sobre o direito social ao salário mínimo e ao seu reajuste periódico, previstos na Constituição Federal, de modo que o Município pode/deve respeitá-los.

*f) Existe a possibilidade de admitir ou contratar para reposição de cargos de provimento comissionado ou efetivo?*

**RESPOSTA:** O art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, proibiu (até 31/12/2021) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

*g) Existe a possibilidade de ocorrer a implementação do incentivo financeiro federal de custeio dos agentes de combate as endemias, conforme Portaria GM/MS nº 3.278/2020? h) Existe a possibilidade de ocorrer a implementação do incentivo financeiro federal de custeio dos agentes comunitários de saúde, conforme Portaria GM/MS nº 3.317/2020?*

**RESPOSTA:** A implementação do incentivo financeiro federal de custeio dos agentes de combate as endemias, conforme Portaria GM/MS nº 3.278/2020, e dos agentes comunitários de saúde, conforme Portaria GM/MS nº 3.317/2020, não é objeto (do ponto de vista de impeditivo) do regime fiscal provisório instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista a exceção do art. 8º, I.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

- **Acórdão nº 93/2024 – Processo nº 5538/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Ordem cronológica dos pagamentos – Quitação posterior – Perda do Objeto – Fiscalização futura - PFA)**

A superveniente quitação de uma dívida, a princípio, indevidamente postergada à luz da ordem cronológica dos pagamentos devidos pela Administração Pública induz à perda do objeto meritório da denúncia submetida ao TCE/RN em torno desta específica problemática, sem prejuízo da posterior inserção no PFA de uma fiscalização autônoma acerca da matéria junto ao ente público envolvido.

---

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- **Tribunal de Contas da União – Boletim nº 491**

- *Acórdão 799/2024 Plenário* (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo) Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Indenização. Licença prêmio por assiduidade. **Adicional de férias. Férias. Abono pecuniário. Abono de permanência em serviço.** Consulta. Em termos orçamentários, contábeis e fiscais na esfera da União, **despesas como “licença-prêmio convertida em pecúnia”, “férias não gozadas”, “abono constitucional de férias”, “abono pecuniário de férias” e “abono permanência” devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000,** por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais. As despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000.

- *Acórdão 812/2024 Plenário* (Tomada de Contas Especial, Redator Ministro Jhonatan de Jesus) Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Princípio da continuidade do serviço público. Gestor sucessor. **Não cabe a imputação de débito ao prefeito antecessor, em razão da inexecução parcial do objeto do convênio, quando demonstrado que adotou medidas** necessárias para que o prefeito sucessor dispusesse de tempo e recursos suficientes para a conclusão do empreendimento, em observância ao princípio da continuidade administrativa.

- *Acórdão 3161/2024 Primeira Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Decreto. Lei ordinária. Secretário. Prefeito. **A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais.** Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.

- *Acórdão 2716/2024 Segunda Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Débito. Princípio da insignificância. Requisito. Princípio da racionalidade administrativa. Princípio da economia processual. **É possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada,** levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

- *Acórdão 2733/2024 Segunda Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Ente da Federação. Débito. Recolhimento. Prazo. Princípio da boa-fé. Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia. **A revelia não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual.**

- *Acórdão 2737/2024 Segunda Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Citação. Validade. Nulidade. Empresa. Falência. Massa falida. É nula a citação, bem como nulos são os atos subsequentes a ela relacionados, quando dirigida a empresa em momento posterior à decretação de sua falência. **Em tal situação, a comunicação processual deve ser realizada em nome do administrador judicial da massa falida** (arts. 22, inciso III, alínea c, e 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

---

- **Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) – Boletim nº 45/2024**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL E PARECER JURÍDICO – ADITAMENTO CELEBRADO APÓS A EXTINÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES EXECUTADOS POSTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.** 1. A **ausência de publicação do extrato do aditivo contratual na imprensa oficial e do parecer jurídico, e a celebração após a extinção contratual, ensejam a declaração de irregularidade da formalização do termo aditivo, com aplicação de multa** ao responsável. 2. É declarada a irregularidade da execução financeira posterior à extinção do contrato, atraindo a aplicação de multa. 3. Cabe a recomendação ao atual administrador público para que realize os procedimentos licitatórios de acordo com a legislação. *ACÓRDÃO - AC02 - 10/2024 - TC/23669/2012 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 11/03/2024.*

**AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – OBJETO – EXAME DOS ASPECTOS CONTÁBEIS RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E GESTÃO FISCAL – IMPROPRIEDADE – CEDÊNCIA DE SERVIDOR ESTADUAL AO MUNICÍPIO – RECEBIMENTO INTEGRAL DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS E FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA CEDÊNCIA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – SERVIDOR COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO IRREGULAR – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.** Declara-se a irregularidade dos atos apontados no relatório de Auditoria, decorrentes do pagamento a servidor, pelo legislativo municipal, em desacordo com a legislação, infração tipificada no art. 42, caput, da LCE n. 160/2012, o que enseja a aplicação de multa e a impugnação dos valores indevidamente pagos. *ACÓRDÃO - AC00 - 433/2024 - TC/23939/2016 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 12/03/2024.*

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO – VALOR REGISTRADO COMO PASSIVO FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO ESPELHADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NÃO ELABORADO CONFORME ART. 43, § 2º, DA LEI N. 4.320/64 – ANEXO 17 – VALOR INSCRITO NA CONTA DEPOSITOS E CONSIGNAÇÕES – FALTA DE COMPLETO PAGAMENTO A QUEM DE DIREITO – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVA – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RETIDOS PARA FINS DIVERSOS DAQUELES ESPECÍFICOS DE SUAS RETENÇÕES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.** Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível. *PARECER PRÉVIO - PA00 - 63/2024 - TC/5139/2018 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 22/03/2024.*

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR – EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO FORA DO ROL ESTABELECIDO POR LEI – ARTS. 27 A 32 DA LEI 8.666/93 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 28 DIAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.** 1. A exigência de licenças e alvarás na fase de habilitação do certame, não constantes do rol estabelecido pelos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93 e sem justificativa acerca da imprescindibilidade à execução do objeto, caracterizando restrição à competitividade, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, bem como a aplicação de multa e recomendação ao gestor responsável. 2. Declara-se, também, a irregularidade da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012. 3. A remessa intempestiva de documentos, que não justificada ou afastada, acarreta a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação. *ACÓRDÃO - AC02 - 6/2024 - TC/1043/2020 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 11/03/2024.*